



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 47/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil João Donizeti Silvestre**, que *“Inclui no calendário do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências”*.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data comemorativa é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

*“ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que “Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, **O DIA DO EAD Ensino à Distância**, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente”*  
(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017 - grifamos).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que **“institui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração,***

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021-grifamos)

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao pretender valorizar a profissão de **Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais**, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

“Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

(...)

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

“Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):”

Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**”. (grifamos)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas a título de informação, vale mencionar que está em vigor **Lei Municipal nº 12.123, de 7 de novembro de 2019**, que “*Institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no calendário oficial do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Todavia, entendemos que **não** é o caso da aplicação da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, qual seja, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

No caso em tela, vislumbramos que homenagear a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, considerada meio legal de comunicação e expressão dos surdos através de sinais, não é o mesmo que homenagear os Profissionais que fazem uso da mesma.

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, alertamos que é necessário acrescentar cláusula de despesa, bem como corrigir a grafia do termo “comemorado” e suprimir o termo “Portuguesa”, ambos dispostos no art. 1º da proposição.

*Ex positis*, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

<sup>2</sup> Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros.*  
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003400360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/02/2024 14:25**

Checksum: **568D9399B6B4B50FAB3D5258064411A5A0032FB2058F9C3690D67E7BB43F5423**

